



Decisão Nº 9966/2021 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR

DECISÃO

EMENTA: Consulta. Possibilidade de lavratura de testamento por interinos e substitutos. Atividade materialmente idêntica entre titular e interino. Sem distinção entre as atividades desempenhadas no exercício da função de interino e substitutos legais e os titulares das serventias extrajudiciais. Ausência de impedimento legal.

Vistos,

Trata-se de **CONSULTA** formulada pela tabeliã interina do Cartório do **2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS DE TERESINA-PI**, acerca da possibilidade de proceder com a lavratura de testamentos na serventia, por meio de tabeliães e substitutos legais, ambos na situação de interinidade.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que em caso de vacância de uma serventia extrajudicial, enquanto não existir concursado na sua titularidade, aquela deve ser ocupada por um interino, pessoa indicada para ocupar a pasta, precariamente, na ausência do titular concursado, ingressando na atividade notarial através de designação da Corregedoria Geral da Justiça ou Vice-Corregedoria Geral de Justiça (no caso do Estado do Piauí).

Todavia, cabe ao interino, no exercício da função pública que lhe foi conferida, o desempenho dos serviços extrajudiciais nos mesmos moldes do titular, não havendo distinção quanto ao exercício das funções notariais por eles exercidas (atividade-fim), pois as atividades realizadas são materialmente idênticas, independentemente de ser investido na figura de titular ou interino, não havendo distinção entre os serviços realizados por ambos.

Assim, não há distinção, em relação aos serviços notariais e registraиs prestados pela serventia extrajudicial, das serventias ocupadas por delegatários titulares ou interinos que assumiram as serventias vagas de forma precária.

Ademais, é de grande alvitre ressaltar que não é possível a serventia extrajudicial negar os serviços atribuídos por lei, *in casu*, a lei (Lei Complementar nº 234/2018) apresentou a atribuição de notas às serventias específicas e, nestas serventias, em razão da atribuição conferida legalmente (art. 7º Lei 8.935/93[1]), apresentou os atos notariais a serem realizados, *v. g.*, escritura, procuração, testamento, ata notarial etc, portanto, é defeso ao tabelião negar os serviços discriminados legalmente, de modo que inviabilize os serviços notariais.

No tocante a viabilidade de sua realização pelos substitutos, o art. 20 da Lei nº 8.935/94, ao permitir que os substitutos possam, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios, restringe tal possibilidade quanto à lavratura de testamentos. Vejamos.

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

(...)

§ 4º Os **substitutos** poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios **exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.**

(...)

Todavia, o Código Civil de 2002, lei posterior, ao tratar dos requisitos dos testamentos público e cerrado, em sede dos arts. 1.864, I, e 1.868, caput, estabelece, expressamente, a possibilidade de serem escritos/aprovados pelos tabeliães ou seus substitutos legais, não existindo qualquer restrição quanto aos últimos. Por oportuno, citam-se os mencionados dispositivos legais:

Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:

I - **ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal** em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;

II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;

III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.

Art. 1.868. O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, **será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal**, observadas as seguintes formalidades:

(...)

Deveras, ainda que o Código Civil de 2002 seja lei geral em relação à Lei nº 8.935/94, no tocante aos requisitos dos testamentos, inclusive quanto aos agentes públicos competentes para a sua escritura/aprovação, a codificação civil estabeleceu disposição específicas ao caso (lavratura de testamento público), as quais, por serem posteriores, prevalecem sobre o disposto na lei que disciplina os serviços notariais e de registro (Lei 8.935/93).

Assim, aplica-se o disposto no art. 2º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[2], segundo o qual a Lei posterior revoga a anterior quando regula inteiramente a matéria de que tratava a Lei anterior, hipótese verificada na situação em epígrafe.

Diante do exposto, respondendo à consulta ora formulada, informo que **não há óbice legal à lavratura de testamento público ou cerrado por tabeliães interinos, vez que não há distinção entre as atividades desempenhadas (atividade-fim) no exercício da função de interino titulares das serventias extrajudiciais, bem como não há óbice para a lavratura de testamento público ou cerrado por substitutos, pois o Código Civil traz permissivo legal expresso neste sentido.**

Determino o encaminhamento deste expediente de forma circular para as Serventias Extrajudiciais do Piauí.

Após, proceda à conclusão do presente feito nesta unidade.

Teresina, data e assinatura inseridas no sistema.

Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Vice-Corregedor Geral de Justiça

[1] Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

[2] Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Dias de Santana Filho, Vice-Corregedor**, em 22/09/2021, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2711798** e o código CRC **29CC1D96**.